



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3
.....

§ 2º *Para os efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os membros de comunidades indígenas que pratiquem atividades produtivas no meio rural, observando os princípios da agricultura familiar e respeitando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão expressa dos povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar visa garantir o acesso equitativo às políticas públicas de apoio à produção rural, respeitando as especificidades culturais e sociais dessas comunidades. Tal medida promove a inclusão social



e econômica dos povos indígenas, fortalecendo sua autonomia e contribuindo para o desenvolvimento sustentável em seus territórios.

A Lei nº 11.326/2006 instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores e empreendedores familiares rurais. No entanto, apesar da abrangência da norma, ela não contempla de forma explícita os povos indígenas como sujeitos de direito dentro desse marco legal.

Muitas comunidades indígenas em todo o território nacional desenvolvem atividades agrícolas e extrativistas voltadas à subsistência, segurança alimentar e geração de renda, utilizando métodos sustentáveis, tradicionais e adaptados ao seu contexto territorial e cultural. No entanto, por não estarem expressamente incluídos na definição de "agricultores familiares" na legislação vigente, enfrentam dificuldades no acesso a políticas públicas estruturantes, como Linhas de crédito do PRONAF, Apoio técnico por meio de ATER indígena, Participação nos programas de aquisição de alimentos (PAA) e alimentação escolar (PNAE) e Inclusão em editais de fomento ou chamadas públicas específicas.

Essa lacuna normativa resulta em exclusão prática, dificultando o avanço de projetos produtivos indígenas mesmo em regiões com vocação agrícola consolidada, como nos Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul e Roraima.

A presente proposta visa corrigir essa omissão, reconhecendo expressamente as comunidades indígenas que desenvolvem agricultura tradicional ou empreendimentos sustentáveis como sujeitos da Política Nacional da Agricultura Familiar, com pleno acesso a seus instrumentos.

A medida representa um avanço em direção à igualdade de oportunidades, fortalecimento da autonomia dos povos indígenas e valorização da diversidade de formas de produção rural no Brasil.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico nas comunidades indígenas do país, razão pela qual estamos certos de contar com



o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.845/2025, de autoria do Defensor Stélio Dener (Republicanos/RR), propõe alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A proposição busca acrescentar o §2º ao art. 3º da Lei 11.326/2006, com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os membros de comunidades indígenas que pratiquem atividades produtivas no meio rural, observando os princípios da agricultura familiar e respeitando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.”

Em síntese, o PL pretende explicitar que povos indígenas são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

Representação: 26/09/2025 10:59:19 A63 - CAPAD
 PRL1 CAPADR => PL 2845/2025
 PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.845/2025, de autoria do Defensor Stélio Dener (Republicanos/RR), propõe alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A proposição busca acrescentar o §2º ao art. 3º da Lei 11.326/2006, com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os membros de comunidades indígenas que pratiquem atividades produtivas no meio rural, observando os princípios da agricultura familiar e respeitando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.”

Em síntese, o PL pretende explicitar que povos indígenas são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar.



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
 Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251475929300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





A matéria foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta CAPADR, fui designada Relatora em 20 de agosto de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 04/09/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição, com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente, passo a analisar os principais aspectos da matéria.

O Projeto de Lei nº 2.845/2025 pretende incluir os povos indígenas, de maneira expressa, como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A análise técnica e jurídica demonstra que a proposição não traz qualquer inovação efetiva ao ordenamento jurídico, gera alteração desnecessária e pode fragilizar a legislação em vigor, especialmente no que se refere a outros segmentos tradicionais que já se encontram contemplados pela lei.

É necessário salientar que o art. 3º, §2º, da Lei nº 11.326/2006 já existe e contempla, de forma clara e abrangente, os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, conforme transcrição a seguir:





Art. 3º [...]

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.
(grifo nosso)

Conforme se observa, o inciso V do §2º do art. 3º já existe e já explicita que os povos indígenas são beneficiários da lei, desde que atendidos os requisitos legais. Ainda que se corrigisse a técnica legislativa, com renumeração do dispositivo, a redação proposta não amplia nem fortalece os direitos já assegurados, limitando-se a repetir disposição existente. Assim, longe de representar um avanço, o dispositivo apenas sobrecarregaria o ordenamento jurídico com uma duplicidade normativa, sem oferecer qualquer benefício adicional aos povos indígenas, que já se encontram plenamente contemplados pela lei vigente.

Caso se opte por substituir a atual redação do § 2º do art. 3º pela proposta contida no Projeto, corre-se o risco de gerar grave insegurança jurídica. Isso porque, ao restringir o dispositivo exclusivamente aos povos indígenas, a alteração abre margem para interpretações restritivas que podem comprometer o reconhecimento de outros beneficiários já consolidados, como silvicultores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

aquicultores, pescadores artesanais, extrativistas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. O que se apresenta, à primeira vista, como uma mera reafirmação simbólica, pode, na prática, resultar em exclusões indevidas e no enfraquecimento do arcabouço legal vigente.

Não há, portanto, qualquer necessidade prática que justifique a aprovação da proposição. O ordenamento já assegura a inclusão dos povos indígenas na Política Nacional da Agricultura Familiar, em harmonia com outros segmentos.

Não obstante, é importante reforçar que o verdadeiro fortalecimento da agricultura familiar não se faz com alterações meramente formais, mas com medidas concretas de apoio à produção, como acesso a crédito, assistência técnica, pesquisa agropecuária, infraestrutura e segurança no campo.

O PL 2.845/2025, ao invés de contribuir nesse sentido, introduz inconsistências jurídicas e legislativas, sem qualquer ganho real para os povos indígenas ou demais comunidades tradicionais rurais.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL 2.845/2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2845/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 4 7 5 9 2 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.845/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:56:56,427 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2845/2025
DAD n 1

